SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268561 - SP (2026/0197640-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	B C B
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ.
2. A defesa afirma ter refutado integralmente os fundamentos da inadmissibilidade, sustenta violação ao princípio da colegialidade e destaca parecer favorável do Ministério Público Federal, requerendo o provimento do recurso.
3. Decisão agravada proferida com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na Súmula n. 182/STJ, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada, no agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatada a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, incide a Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º).
6. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não se satisfaz com alegação genérica de inaplicabilidade; exige demonstração de que a tese recursal se limita a fatos incontroversos, permitindo mera revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório.
7. A decisão monocrática do relator é autorizada pelos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34, XI e XX, do RISTJ e pela Súmula n. 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade, ante a possibilidade de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA59550801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b8eddc4b-4655-4a7f-aa13-c5abc8e9b4a2

8. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o julgador, que decide pelo livre convencimento motivado, sendo suficiente a motivação da decisão para atender ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive óbices sumulares, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A demonstração de desnecessidade de revolvimento fático-probatório é condição para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, devendo a tese recursal cingir-se a fatos incontroversos para viabilizar revaloração jurídica. 3. O relator pode decidir monocraticamente nos termos do CPC e do RISTJ, sem violação ao princípio da colegialidade, diante da via do agravo regimental para controle colegiado. 4. O parecer ministerial não vincula o órgão julgador, que decide pelo livre convencimento motivado, bastando a adequada fundamentação da decisão.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XI e XX; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.611.239/SP, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.827.996/PR, Sexta Turma, DJe 16.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.823.881/PR, Quinta Turma, DJe 26.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.114.190/MT, Quinta Turma, j. 14.04.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59550801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:41
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b8eddc4b-4655-4a7f-aa13-c5abc8e9b4a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3268561 - SP (2026/0197640-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	B C B
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. A defesa afirma ter refutado integralmente os fundamentos da inadmissibilidade, sustenta violação ao princípio da colegialidade e destaca parecer favorável do Ministério Público Federal, requerendo o provimento do recurso.

3. Decisão agravada proferida com base nos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como na Súmula n. 182/STJ, concluindo pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Questão em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada, no agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive do óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. Constatada a ausência de impugnação específica, no agravo em recurso especial, ao fundamento relativo à incidência da Súmula n. 7/STJ, incide a Súmula n. 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo (CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º).

Documento eletrônico VDA59550806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 502d3272-cad7-4a8c-84bd-70b8c1eb1daa

6. A impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ não se satisfaz com alegação genérica de inaplicabilidade; exige demonstração de que a tese recursal se limita a fatos incontroversos, permitindo mera revaloração jurídica sem revolvimento fático-probatório.

7. A decisão monocrática do relator é autorizada pelos arts. 932 do CPC, 3º do CPP, 34, XI e XX, do RISTJ e pela Súmula n. 568/STJ, não configurando violação ao princípio da colegialidade, ante a possibilidade de agravo regimental para apreciação pelo colegiado.

8. O parecer do Ministério Público Federal não vincula o julgador, que decide pelo livre convencimento motivado, sendo suficiente a motivação da decisão para atender ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive óbices sumulares, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ. 2. A demonstração de desnecessidade de revolvimento fático-probatório é condição para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, devendo a tese recursal cingir-se a fatos incontroversos para viabilizar revaloração jurídica. 3. O relator pode decidir monocraticamente nos termos do CPC e do RISTJ, sem violação ao princípio da colegialidade, diante da via do agravo regimental para controle colegiado. 4. O parecer ministerial não vincula o órgão julgador, que decide pelo livre convencimento motivado, bastando a adequada fundamentação da decisão. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º; CPP, art. 3º; RISTJ, art. 34, XI e XX; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CF/1988, art. 93, IX; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.611.239/SP, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.827.996/PR, Sexta Turma, DJe 16.08.2021; STJ, AgRg no AREsp 1.823.881/PR, Quinta Turma, DJe 26.04.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.114.190/MT, Quinta Turma, j. 14.04.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 333/342 interposto por B C B em face de decisão de minha lavra (fls. 325/329) que não conheceu do seu agravo em recurso especial (fls. 261/273), eis que não impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

No presente agravo, a defesa sustenta, em síntese, a inidoneidade da aplicação do óbice da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que teria impugnado toda a fundamentação apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, inclusive a relacionada ao óbice da Súmula n. 7/STJ. Aduz que a análise monocrática

Documento eletrônico VDA59550806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 502d3272-cad7-4a8c-84bd-70b8c1eb1daa

do recurso confrontaria o princípio da colegialidade. Destaca o parecer favorável do MPF.

Requer o provimento do recurso nesse sentido.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece provimento.

Inicialmente, destaca-se que os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício.

Prosseguindo, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula n. 182 do STJ. Cita-se o trecho:

> *"[...]*
> *O agravo em recurso especial não pode ser conhecido.*
> *Isso porque a irresignação esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica das premissas adotadas para a inadmissão do apelo extremo.*
> *Da leitura das razões recursais, constata-se que o fundamento relativo ao óbice da Súmula n. 7/STJ não foi impugnado concreta e especificamente.*
> *Cumpre ressaltar que a impugnação ao referido óbice não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça – o que não ocorreu na espécie.*
> *Nesse sentido (grifos nossos):*
> *[...]*
> *Cabe destacar, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na oportunidade do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, pacificou a orientação de*

Documento eletrônico VDA59550806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 502d3272-cad7-4a8c-84bd-70b8c1eb1daa

> *que a decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.*
>
> *Nesse contexto, de rigor a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC e da Súmula n. 182 do STJ, que consideram ser inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Com igual orientação (grifos nossos):*
>
> *[...]*
>
> *Desse modo, o presente agravo em recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade.*
>
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial"* (fls. 325/329).

Nas razões deste agravo regimental, embora a defesa alegue que impugnou todos os fundamentos apresentados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não comprovou ter refutado, no agravo em recurso especial, o ponto referente à incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, a impugnação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ não pode ser feita de forma genérica, com a mera alegação de sua inaplicabilidade, mas sim, mediante a demonstração de que a tese do recurso especial está adstrita a fatos incontroversos, considerados no ato decisório atacado, de modo a permitir uma revaloração jurídica do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça – o que não ocorreu na espécie.

Assim, escorreito o não conhecimento do seu agravo em recurso especial, devendo ser mantido o disposto no enunciado n. 182 da Súmula do STJ, o qual estabelece ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Tal previsão também consta nos arts. 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15.

Sobre o tema (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.*
>
> *2. No presente regimental, a defesa alega que foram indicados todos os dispositivos de lei federal violados, bem como demonstrado o dissídio jurisprudencial. Aduz não ser*

Documento eletrônico VDA59550806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 502d3272-cad7-4a8c-84bd-70b8c1eb1daa

caso de incidência da Súmula n. 7 desta Corte. Pede a fixação do regime prisional aberto ao recorrente.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (incidência da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF).

*III. Razões de decidir4. A defesa não demonstrou, com singularidade, que a modificação do resultado do julgado não demandaria o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, conforme exigido para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ.5. De outro lado, quanto à Súmula n. 284 do STF, a defesa silenciou-se completamente nas razões do agravo em recurso especial.****6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, e não no agravo regimental, sob pena de preclusão consumativa.***

7. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada dos óbices da Súmula n. 7 do STJ e da Súmula n. 284 do STF impede o conhecimento do agravo, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. A impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade deve ocorrer no agravo em recurso especial, e não no agravo regimental, sob pena de preclusão consumativa" Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; RISTJ, 253, parágrafo único, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023; AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023; AgInt no AREsp 1.685.430/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24/11/2020; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.086.418/MA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDOS. SÚMULA N. 182 DO ST J. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões de pedir do agravo em recurso especial, a parte deixou de refutar, especificamente, os fundamentos utilizados da decisão impugnada, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão de apelação indicou razões claras e suficientes para afastar a tese de negativa de autoria e a parte não indicou omissão sobre ponto essencial para o julgamento da lide ou redação de difícil compreensão, a

Documento eletrônico VDA59550806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 502d3272-cad7-4a8c-84bd-70b8c1eb1daa

justificar a interposição de recurso especial a pretexto de violação do art. 619 do CPP.

3. Ainda, "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1823881/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 26/4/2021), o que não ocorreu.

4. Não é suficiente, para requerer o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ, alegar genericamente que não se pretende o reexame de provas. Deixou de ser indicada premissa fática delineada e admitida pelo Tribunal a quo que, uma vez revalorada, permitisse a pretendida absolvição.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.827.996/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Incide a Súmula n. 182 do STJ se a parte deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal.

3. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao ca so ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.823.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/4/2021.)

Destaca-se, por fim, que *"o magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao parecer do Ministério Público Federal, razão pela qual não incumbe ao julgador explanar os motivos que conduziram ao não acolhimento do parecer ministerial, notadamente se a decisão já se encontra devidamente motivada, como na hipótese dos autos, o que supre, por si só, a exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal"* (AgRg no AREsp n. 3.114.190/MT, relator

Documento eletrônico VDA59550806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 502d3272-cad7-4a8c-84bd-70b8c1eb1daa

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59550806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 31/08/2026 09:18:35
Código de Controle do Documento: 502d3272-cad7-4a8c-84bd-70b8c1eb1daa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0197640-6

AgRg no AREsp 3.268.561 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004849620258260637 15005715220258260637

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	B C B
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a inviolabilidade de domicílio - Violação de domicílio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	B C B
ADVOGADO	:	RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:21:04
Código de Controle do Documento: C08D9093-2397-4B5B-BD0D-B201A99858D5